



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 359809/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1549/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**. Exercício de 2013. Voto pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente feito de **RECURSO DE REVISTA** proposto nos termos da **Petição Intermediária n.º 359809/18** (peças n.º 81 a n.º 83); da **Petição Intermediária n.º 617336/18** (peças n.º 90 a n.º 95) e da **Petição Intermediária n.º 502141/20** (peças n.º 100 a n.º 109), pelo Responsável pelas contas do **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**, exercício de 2013, **Sr. Luiz Nicacio, CPF 622.353.899-53**, em razão da decisão consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 – S1C** (peça n.º 78), em que se concluiu pela **IRREGULARIDADE** das contas com aplicação de multas.

Recebido o Recurso de Revista, conforme determinado no Despacho 1.063/18 (peça n.º 84) e nos termos do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para autuação do referido Recurso e sorteio do Relator. Ainda, foram encaminhados para Instrução da Unidade Técnica, nos termos dos Despachos de n.º 802/18 – GCAML (peça n.º 89) e n.º 1.000/20 – GCAML (peça n.º 110).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - DO RECURSO

De início, o **Sr. Luiz Nicacio**, Gestor do **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**, exercício de 2013, sustentou seus Recursos no intuito de reformar o **Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 – S1C** (peça n.º 78) e ressaltar a Prestação de Contas, conforme Petição Intermediária n.º 359809/18 (peças n.º 81 a n.º 83); Petição Intermediária n.º 617336/18 (peças n.º 90 a n.º 95) e Petição Intermediária n.º 502141/20 (peças n.º 100 a n.º 109), entendendo pelo afastamento das irregularidades apontadas, quais sejam: *Contas bancárias com saldos a descoberto; Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF*, além das respectivas sanções.

No que se refere ao apontamento que tratou de **Contas bancárias com saldos a descoberto**, fundamentado na Lei Federal 4.320/64, arts. 89 e 105, § 1º e, também, no Decreto Lei 201/67, art. 1º, V, além do relatório abaixo reproduzido, o Recorrente alegou na Petição Intermediária n.º 359809/18 (peças n.º 82 e n.º 83) que o valor lançado na conta movimento em receita indevida de IPVA no exercício de 2012 afetou as fontes de recursos com saldos a descoberto e a parte financeira da conta movimento, já que esses valores teriam sido computados em 2012 e estonados em 2013. Por ocasião da Petição Intermediária n.º 617336/18 (peça n.º 92) alegou que a condição teria sido regularizada no próximo exercício, apresentando os trechos das instruções de 2014, 2015 e 2016, mencionando como referência a decisão do TCE/PR nas contas de Cruzeiro do Oeste, Acórdão 198/18 – 2ª Câmara.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	1765-5	3519-X	Bco. do Brasil c/ Movimento - F. 000	-1.438.107,90

Já na manifestação da Unidade Técnica, ocorrida na Instrução n.º 1.993/20 (peça n.º 98), concluiu-se que o saldo contábil descoberto poderia representar a saída de recursos em montante superior ao saldo existente, situação entendida como inapropriada já que demonstraria uma obrigação da Entidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

podendo caracterizar o descontrole financeiro. Anotou, ainda, que restou evidente que não foram realizadas as devidas conciliações bancárias. Observou a afronta ao § 8º da Lei Complementar 101/00 relacionados às vinculações dos recursos.

Por fim, o Recorrente juntou a Petição Intermediária 502141/20 (peça n.º 101 p.7) alegando que havia saldo financeiro positivo e orçamentário negativo, ocorrendo a conciliação da conta 3519-X do Banco do Brasil com extratos em anexo, juntando documentos que entendeu pertinentes às peças de n.º 104, 105, 107 e 108.

Já em relação ao apontamento que tratou do **Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas**, constante no Acórdão de Parecer Prévio 107/18 – S1C (peça n.º 78), o Recorrente apresentou a Petição Intermediária n.º 359809/18 (peça n.º 83), alegando que não teriam sido acatadas todas as razões apresentadas na defesa, sendo desconsiderados os restos a receber, condição que possibilitaria a verificação de que a extrapolação excederia em apenas 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) o limite tolerado por este TCE/PR. Argumentou quanto à inexistência de motivos para desconsiderar a regularização, justificando que os empenhos das obras não foram pagos no período por dependerem da liberação de recursos do Governo Federal, e que na Prestação de Contas de 2012 as despesas de capital não foram consideradas para amortização do déficit apresentado no período.

Já na Petição Intermediária n.º 617336/18 (peça n.º 92), o Recorrente argumentou que havia equívoco relacionado ao déficit com a justificativa de que foram consideradas no cálculo de empenhos de contas vinculadas, reportando-se a uma relação de empenhos classificadas orçamentariamente em obras e instalações (peça n.º 82). Afirmou que o item deve ser ressalvado, uma vez que o Município passou por uma epidemia de dengue, constituindo situação semelhante ao do Município de Campo Magro, em que apesar do déficit superar a 5% (cinco por cento), foi objeto de ressalva conforme o Acórdão de Parecer Prévio n.º 432/13 – S2C. Mencionou a queda de arrecadação de receitas em relação àquela de 2012, sendo que as despesas com educação e saúde aumentaram em 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Enfatizou que a arrecadação de 2013 foi atípica, a qual deveria ter sido incrementada e não decrescida, constituindo fato imprevisível ao Gestor, devendo o item ser motivo de ressalva, reafirmando que os gastos com saúde e educação foram superiores aos limites mínimos. Mencionou as dificuldades com a saúde também relacionada ao descaso pela Gestão anterior, salientando que ao assumir a Administração em 01/01/13 teve de controlar a Epidemia de Dengue, resultando no aumento de gastos relacionados direta e indiretamente e, também, pela reestruturação da saúde pública. Alegou que o déficit de 2013 não afetou as contas da Entidade e não causou desequilíbrio, justificando que em 2014 ocorreu um superávit de 7,41% (sete vírgula quarenta e um por cento), conforme verificado na Instrução n.º 444/16. Afirmou que, apesar das justificativas já mencionadas, a Gestão de 2013/2016 teria equilibrado as contas públicas.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 502141/20 (peça n.º 101, p.2) o Recorrente também busca regularizar o item, ressaltando-o, além de destacar as dificuldades financeiras que passou em 2013, o aumento de gastos com educação e saúde, devido à epidemia da dengue, o que tornaria o fato imprevisível. Anotou que teve um déficit de 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), percentual próximo ao admitido pelas Câmaras.

Apresentou cópias de Relatórios de estornos de empenhos realizados nos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 e o Demonstrativo de Receita Corrente Líquida e da Receita e da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (peça n.º 109).

Já em relação às **Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF**, o Recorrente apresentou justificativas no intuito de que o item fosse ressaltado.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
000	Recursos Ordinários (Livres)	-1.308.870,54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 359809/18 (peça n.º 83) e Petição Intermediária n.º 617336/18 (peça n.º 92), o Interessado repisou as argumentações trazidas no contraditório, justificou não existirem extratos e outros documentos que comprovassem a movimentação, alegou erro da tesouraria, que havia lançado equivocadamente a conta IPVA. Aduziu que os valores estornados em 2013 prejudicaram as contas do exercício, alegando que a análise técnica das contas de 2012 não apontou sequer divergências no registro de receitas.

Por sua vez, na Instrução de n.º 1.993/20 (peça n.º 98), em síntese, a Coordenadoria afirmou que não ocorreram equívocos na análise das contas de 2012, uma vez que esse item não faria parte do escopo de análise daquele exercício. Mencionou, dentre outros argumentos, o estorno relativo a restos a receber, mantendo o apontamento pela inconformidade.

Já na Petição Intermediária n.º 502141/20 (peça n.º 101), o Recorrente alega, em síntese, que o Município não efetuou pagamentos indevidos em 2013, pois, a princípio poderia ser entendido que a fonte 000 teria saldo negativo de R\$ 1.308.870,54 (um milhão trezentos e oito mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), já que as despesas da referida fonte teriam sido pagas com recursos vinculados. No intuito de comprovar que não houve tais pagamentos, alegou que passaria ao exame dos saldos vinculados de todas as fontes juntando o Balanço Financeiro e os Resumos de Fontes de Recursos às folhas de n.º 17 e 18 da Instrução 1.584/22 (peça n.º 111), os quais consideramos parte do presente relatório.

3 - ANÁLISE DA COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

A Unidade Técnica, após examinar a documentação encaminhada, em observância ao Despacho 1.000/20 – GCAML (peça n.º 110), emitiu a Instrução 1.584/22 – CGM (peça n.º 111), concluindo pelo **CONHECIMENTO** do Recurso e, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, opinando pela manutenção da decisão consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 107 – Primeira Câmara** (peça n.º 78) nos termos que seguem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao item que tratou das **Contas bancárias com saldos a descoberto**, tanto por ocasião da Instrução de n.º 1.993/20 (peça n.º 98) quanto na Instrução n.º 1.584/22 (peça n.º 111), concluiu-se pela manutenção da inconformidade, cabendo registrar que nessa última manifestação o recorrente trouxe aos autos o Relatório de Conciliação Bancária de 12/2013 referente a C/C 3519/X, Agência 1765-5, do Banco do Brasil e o Extrato Bancário da mesma conta referente ao período de 02/12/13 até 31/12/13.

Entretanto, a Unidade Técnica afirmou que conforme os dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) o saldo negativo apontado no exame inicial teve origem nas operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013, reproduzindo o relatório na Instrução. Registrou, também, que na documentação apresentada não constaram documentos que comprovassem a realização das operações pendentes por meio de cópias de extratos bancários e do livro razão contábil do exercício subsequente.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela manutenção da IRREGULARIDADE e da MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, ao Sr. Luiz Nicácio, em decorrência da ofensa aos arts. 89 e 105 da Lei 4.320/64.

Quanto ao apontamento que tratou do **Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas**, objeto de exames nas Instruções de n.º 1.993/20 (peça n.º 98) e n.º 1.584/22 (peça n.º 111), a Unidade Técnica registrou que, na apuração do resultado orçamentário/financeiro, são consideradas apenas as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099 (com exceções), afirmando que as obras que dependiam de liberação de recursos do Governo Federal são empenhadas em fontes não consideradas no exame (condição que afastaria justificativa relacionada à pendência de repasses desses recursos), além de afirmar que as empenhadas em fontes livres deveriam possuir respaldo financeiro.

Também, entendeu improcedentes os argumentos relacionados às despesas de capital que teriam sido deduzidas do déficit apresentado no período, afirmando que no exercício de 2012 o item não foi apontado como motivo de irregularidade. Fez considerações quanto à alegada queda de arrecadação e o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelece a Lei Complementar n.º 101/00 no que se refere à gestão fiscal, além da necessária ação planejada e transparente, no intuito de se prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Mencionou que a LRF encarregou a LDO de exercer funções destinadas a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e as formas de limitação de empenho. Na mesma direção, citou o art. 9º da LRF em que se determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final do bimestre, a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Afirmou que as aplicações em saúde e educação não afastam a inconformidade detectada, uma vez que não eximem o Administrador de adotar os mecanismos de contingenciamento previstos na LRF.

Enfatizou que não procede a argumentação de que a Gestão de 2013/2016 equilibrou as contas públicas, uma vez que ao assumir a Gestão no início de 2013 o Município apresentava um déficit de R\$ 61.494,50 (sessenta e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) e no encerramento do exercício de 2016 o déficit atingiu R\$ 2.069.558,87 (dois milhões sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), demonstrando o agravamento da situação financeira, conforme relatório.

Asseverou que, ainda que pertinentes, as justificativas relativas às obras e deduzidos os valores, possibilitaria que o déficit fosse reduzido a 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), embora haja precedentes dos órgãos deliberativos fundamentados no princípio da razoabilidade, de que a conclusão seja pela regularidade com ressalva em determinadas situações, afirmou que não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

Já na Instrução de n.º 1.584/22, a Unidade Técnica analisou as justificativas apresentadas, mencionando as cópias de relatórios de estornos de empenhos realizados entre 2014 e 2019 e do Demonstrativo da receita corrente líquida e da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas. Em relação aos restos a receber e o impacto na execução orçamentária e financeira transcreveu o alerta emitido pela Unidade Técnica sobre as adequações contábeis do final do exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fez considerações sobre o cancelamento de empenhos de restos a pagar, citando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 5ª. Ed., anotando que o cancelamento de restos baixa uma obrigação anteriormente constituída, recompondo a disponibilidade financeira e influenciando o resultado financeiro acumulado. Assim, afirmou que o cancelamento de restos a pagar impactaria somente no período de sua ocorrência, momento que a baixa contábil da obrigação ocorre. Mencionou a inviabilidade de ser realizada extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir de informações de cancelamento de restos a pagar realizados posteriormente, uma vez que o Município possui prestação de contas referentes a outros exercícios já instruídos, resultando em duplo benefício.

Ainda apresentou o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas dos exercícios de 2014 até 2017, que constou na prestação de contas de 2017 (Processo n.º 298907/18) do Gestor Luiz Nicacio, possibilitando a demonstração de que o cancelamento de restos a pagar foi considerado na apuração, levando à conclusão de que o cancelamento de restos a pagar nos exercícios subsequentes ao da análise não podem compor o resultado de 2013. Reforçou que os gastos com saúde e educação não eximem o Gestor de manter o equilíbrio das contas públicas previstas na L.C. 101/00.

Na mesma direção, apresentou relatório com a evolução da receita nos exercícios de 2011 até 2013, conforme segue reproduzido, no intuito de demonstrar que não houve queda de arrecadação no exercício em análise em relação aos anteriores.

RECEITAS	2011	2012	Incremento	IPCA/2012	2013	Incremento	IPCA/2013
CORRENTES	16.067.574,83	18.374.681,76	14,36%	5,84%	19.622.332,11	6,79%	5,91%
CAPITAL	550.392,13	505.557,17	-8,15%	5,84%	1.453.721,06	187,55%	5,91%
TOTAL	16.617.966,96	18.880.238,93	13,61%	5,84%	21.076.053,17	11,63%	5,91%

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Por fim, tratou do apontamento relacionado às **Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, conforme segue.

Por ocasião da Instrução n.º 1.993/20 (peça n.º 98), a Coordenadoria ressaltou a inexistência de equívoco na análise das contas de 2012, haja vista que esse item não fez parte do escopo de análise. Mencionou que ainda que houvesse diferença entre os valores transferidos com os registrados na receita, caberia ao recorrente apresentar documentos e memória de cálculo demonstrando os impactos e reflexos no saldo da fonte 000 – Recursos Ordinários livres.

Enfatizou que o saldo de uma fonte só se altera mediante receita, estorno de receita, pagamento de despesa ou estorno do pagamento de despesa. Seguindo essa premissa, afirmou que o alegado estorno de receita relativa aos restos a receber não poderia ocasionar saldo negativo, uma vez que deveria ser efetuado no limite do que foram registrados como receita, o que no máximo refletiria em zerar o saldo da fonte.

Por ocasião da Instrução 1.584/22 (peça n.º 111), a Coordenadoria analisou as justificativas apresentadas às folhas de n.º 04 a n.º 06 da peça n.º 101, nas quais observou que o recorrente apresentou cópias do Balanço Financeiro por Fonte de Recurso e o Balanço Financeiro do exercício de 2013, gerado com base nos dados encaminhados ao SIM-AM e, considerando o exposto, juntou o Relatório da Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso ao final do exercício de 2013 com dados do SIM-AM, do qual observou que somente a fonte de recursos ordinários (livres) apresentou saldo negativo, sendo que as demais fontes apresentaram saldo positivo naquele momento, o que entendeu contrariar as afirmações do recorrente.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

4 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer n.º 388/22 – 7PC** (peça n.º 112), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestando-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Revista e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mérito, por seu **NÃO PROVIMENTO**, ratificando o **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 107/18-S1C** (peça n.º 78) relativo ao **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**, exercício de 2013, nos termos do opinativo técnico.

5 - DO VOTO

Registre-se que ao considerar os termos das manifestações apresentadas pelo Recorrente, bem como as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo integralmente o **Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 – S1C** (peça n.º 78), ora recorrido.

No que se refere ao apontamento que tratou das **Contas bancárias com saldos a descoberto**, cujo resultado negativo inicialmente apurado atingiu R\$ 1.438.107,90 (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil cento e sete reais e noventa centavos), entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na manutenção da inconformidade.

No presente apontamento resta evidenciado descontrole financeiro e contábil, uma vez que a situação observada demonstra a saída de recursos superior ao suposto saldo existente, condição que caracterizaria um passivo a ser reclassificado no Balanço Patrimonial. Observa-se que tal apontamento também pode ser fundamentado no art. 8º da Lei Complementar 101/00, haja vista a necessária vinculação à finalidade específica dos recursos.

Ainda que o Gestor tenha apresentado por ocasião do recurso cópias de documentos relacionados à conciliação, além de extratos bancários, temos como necessário observar a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que não restou comprovada na documentação trazida aos autos a realização das operações de conciliação necessárias ao final de 2013, que deveriam ocorrer no exercício seguinte (2014), a qual também poderia ser realizada mediante a cópia dos extratos bancários e do livro razão contábil.

Portanto, concluímos pela manutenção da **IRREGULARIDADE**, com aplicação de **MULTA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao item que tratou do **Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas**, temos que o Gestor não logrou êxito em afastar a inconformidade no presente Recurso de Revista, pois, não trouxe aos autos qualquer justificativa que possibilitasse a redução do resultado deficitário apurado em 2013 de **R\$ 979.739,25** (novecentos e setenta e nove mil setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) que equivale ao percentual de **11,48%** (onze vírgula quarenta e oito por cento) sobre a receita.

No que se refere ao alegado restos a receber, ou seja, receitas auferidas pela Entidade no exercício seguinte, temos como necessária a aplicação da Instrução Normativa n.º 29 de 2008 e do dispositivo contido no art. 34 da Lei Complementar 4.320/64, na qual, em seu inciso I, determina que as receitas pertencem ao exercício em que forem arrecadadas, também tratado como regime de caixa, razão pela qual não pode ser acatada nessa parte a justificativa apresentada.

Como bem fundamentado pela Unidade Técnica, no presente apontamento não foram consideradas as fontes de recursos federais vinculadas, mas somente as de recursos não vinculadas (livres), sendo que aquelas não interfeririam na apuração do índice, condição que afasta a alegação do recorrente que tal apuração teria o déficit reduzido se consideradas as receitas originadas de eventuais convênios com o Governo Federal. Na mesma direção, entendemos como inaplicável a justificativa trazida aos autos em relação às despesas de capital.

No que se refere ao argumento relacionado à queda de arrecadação, enfatizamos que tal condição já restou prevista na Lei Complementar n.º 101/00 na qual se determinou o necessário planejamento na administração pública, inclusive quanto a limitação de empenhos, razão pela qual restou evidenciado tanto a falta de planejamento quanto a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para além dessa condição, temos como necessário reproduzir o relatório elaborado por ocasião da instrução processual em que se evidenciou uma evolução favorável nas receitas do Município entre 2011 e 2013.

RECEITAS	2011	2012	Incremento	IPCA/2012	2013	Incremento	IPCA/2013
CORRENTES	16.067.574,83	18.374.681,76	14,36%	5,84%	19.622.332,11	6,79%	5,91%
CAPITAL	550.392,13	505.557,17	-8,15%	5,84%	1.453.721,06	187,55%	5,91%
TOTAL	16.617.966,96	18.880.238,93	13,61%	5,84%	21.076.053,17	11,63%	5,91%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já em relação à aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação acima do mínimo constitucionalmente exigido, entendemos que a condição não desobriga o Gestor de buscar o necessário equilíbrio das contas públicas. Ainda, conforme observado por ocasião da instrução processual, ao longo da Gestão 2013/2016¹ houve um sensível agravamento no déficit apurado no Município, condição que efetivamente contribui para o não provimento do recurso nessa parte, haja vista que não ficou demonstrada a tomada de medidas efetivas relacionadas ao equilíbrio fiscal, mesmo no longo prazo.

Também entendemos inaplicável o alegado cancelamento de empenhos classificados nos restos a pagar, pois, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ocorre a baixa da obrigação e restabelecimento do saldo de disponibilidade financeira somente do período em que efetivamente são realizadas, sendo que a justificativa alegada poderia desencadear um duplo benefício aos gestores das contas, uma vez que considerado em dois exercícios. Em tempo, registramos que eventual decisão em outra Prestação de Contas Municipal dissonante do posicionamento ora adotado não possui o poder vinculante.

Portanto, concluímos pela manutenção da **IRREGULARIDADE** e da **MULTA** objeto de recurso.

Por fim, passamos ao exame do apontamento relacionado às **Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.**

Também nesse item entendemos que o Gestor não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, em suas manifestações, o Recorrente se limitou a apresentar a cópia do Balanço Financeiro por Fonte de Recurso – Sintético e o Balanço Financeiro de 2013 gerados no SIM-AM, não trazendo qualquer

¹ conforme demonstrado abaixo, ao assumir a Gestão no início de 2013, o Município apresentava déficit de R\$ 61.494,50 e no encerramento do mandato, no exercício de 2016, encerrou com déficit de R\$ 2.069.558,87, portanto, diferente do alegado, houve agravamento a situação financeira do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificativa/documentos capazes de afastar o apontamento, tais como memória de cálculo. Registre-se, também, que não restou comprovado o alegado erro cometido pela tesouraria no lançamento do IPVA.

Anote-se, ainda, que no Relatório da Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso em 31/12/13 juntado na instrução processual pela Unidade Técnica restou evidenciado resultado negativo de R\$ 1.308.870,54 (um milhão trezentos e oito mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) nos recursos ordinários livres.

Portanto, concluímos pela manutenção da **IRREGULARIDADE**, com aplicação da **MULTA**.

6 - CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, votamos pelo **CONHECIMENTO** e, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 – S1C**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER e, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO** do Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 107/18 – S1C**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência